



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 89/2024

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº: 2790/2024

Projeto de Lei: 89/2024

Autoria: Flávio Pires

Assunto: Dispõe sobre conscientização da população sobre os malefícios do uso de cigarro eletrônico, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 28/05/2024, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

A presente proposta tem como finalidade conscientizar a população do município de Vila Velha sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico.

Vejamos a redação da proposta feita pelo legislador:

Art. 1º - Dispõe sobre a conscientização da população sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico.

Art. 2º - As ações para conscientização sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico poderão ser realizadas da seguinte forma:

- a) Divulgação dos Malefícios da utilização do cigarro eletrônico por meio das ações educativas como: campanha nas escolas, unidades básicas de saúde e nos veículos de comunicação sobre os malefícios do cigarro eletrônico;*
- b) Ações executivas para atendimento psicossocial, relacionados ao Uso de Cigarro Eletrônico;*
- c) Ações de divulgação de indicadores relacionados ao Uso de Cigarro Eletrônico;*
- d) Promover ações públicas integradas em toda a esfera administrativa municipal e incentivar ações privadas, para a efetiva Conscientização sobre os malefícios e uso do cigarro eletrônico.*
- e) Promover a saúde, a melhoria da qualidade de vida e o combate ao Uso do Cigarro Eletrônico.*





PL: 89/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 3º. Poderão as Secretarias de Saúde, Educação, Assistência Social desenvolver as políticas públicas e ações necessárias por meio de diretrizes próprias, em conjunto, para atingir o objetivo.

Art. 4º. A Prefeitura Municipal poderá instituir parcerias com instituições públicas e privadas, a fim da consecução do objeto da presente Lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nesse sentido, o legislador elabora sua justificativa visando alertar a população de Vila Velha sobre os perigos e malefícios do uso do cigarro eletrônico, tendo em vista que o mesmo não acrescenta em nada de bom na vida do usuário e ainda acarreta problemas graves de saúde.

Nas palavras do legislador:

“Este Projeto de Lei visa conscientizar a população de Vila Velha sobre os malefícios do uso do cigarro eletrônico. O cigarro eletrônico, apesar de proibido em nosso país na Anvisa, hoje está sendo muito utilizado. O número de usuários de cigarro eletrônico. O número de usuários do cigarro eletrônico quadruplicou no Brasil em quatro anos: saltou de 500 mil em 2018, para 2,2 milhões de usuários em 2022 seguindo o IPEC.

O cigarro eletrônico é uma febre principalmente entre os jovens. De acordo com uma pesquisa da Universidade Federal de Pelotas, no Rio Grande do Sul, realizadas com 10 mil brasileiros, quase 20% dos jovens entre 18 a 24 anos já experimentaram cigarros eletrônicos. Segundo o IBGE, quase 17% dos estudantes de 13 a 17 anos já experimentaram o vape. Os médicos alertam que o cigarro eletrônico dispensa e oferece nicotina em muito maior concentração e facilidade de uso que o cigarro convencional. Dão uma lata dependência, intensa e precoce.

Por este e outros fatores devemos informar e trazer a consciência de que a utilização deste produto não acrescenta em nada na vida dos usuários, apenas traz dificuldades, pois poderá acarretar um vício difícil de ser superado, e atrelado a ele, graves problemas de saúde.

Considerando a relevância do tema desta proposta para o bem-estar de nossa população, solicito o apoio aos Ilustres pares a fim de aprova-la nesta casa de leis.”

(JUSTIFICATIVA)

No tópico seguinte, serão analisados os critérios legais acerca do presente projeto de lei, a fim de esclarecer se há algum vício (formal ou material) que impeça o seu





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 89/2024

prosseguimento legislativo. Não havendo, deve o projeto prosseguir com seu trâmite legal.

II - PARECER DO RELATOR

Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, debruçaremos inicialmente sobre os comandos legais da Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV), não havendo nenhum óbice legal prosseguiremos para os ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise André Ramos Tavares em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, explica as tipologias das inconstitucionalidades, vejamos:

Basicamente, duas são as possíveis ocorrências da inconstitucionalidade. Numa primeira, há incongruência entre o conteúdo da lei e o conteúdo da Constituição. Numa segunda modalidade, há o desatendimento do modelo previsto para a elaboração da lei. Nesse caso, o conteúdo da lei não está em desacordo com o da Constituição: apenas seu procedimento de formação não obedeceu ao procedimento previsto na Constituição. A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei. (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Dito isso, passamos à análise das regras previstas na LOM/VV, ao estudar o Codex mencionado é possível notar que a presente proposta não extrapola a capacidade legislativa do Vereador, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

PL: 89/2024

em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - Organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal.

Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal. Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Portanto, o presente projeto de lei não possui qualquer obstáculo jurídico que o impeça de prosseguir com seu trâmite, como também, não há qualquer vício quanto a sua forma ou matéria, estando dentro dos ditames de nossa Constituição Estadual e Federal, como também, respeitando as regras infraconstitucionais.

¹ **Art. 28. Compete ao Município:**

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





PL: 89/2024

Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação entende ser o Projeto de Lei nº 89/2024, *legal e constitucional*, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 03 de junho de 2024.

RENZO MENDES

Presidente/Relator

OSVALDO MATURANO

Membro

ROMULO LACERDA

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003300300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por VEREADOR ROMULO LACERDA em 07/06/2024 18:15

Checksum: **ECEAB93D9BDF5FB3B2AAE71AA1045ED1625A155D51B0F788D69A8D6E0E9E5CA**

Assinado eletronicamente por VEREADOR OSVALDO MATURANO em 10/06/2024 17:38

Checksum: **8C9B39F3126D209A7508F51B46AD4997E542FFD0D7D601891CED37DAA60E83E5**

Assinado eletronicamente por VEREADOR RENZO MENDES em 17/06/2024 16:49

Checksum: **F097FFA74F62F3773D5C3474FAFA698C1146A2386A777E7520E01DE964A30CCB**

